

- 4) despacho de instrução e indicição do imputado por ter violado os deveres previstos no art. 57, I e II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 ( fls.74/75);  
5) citação do procurador do indiciado para apresentação da defesa final(fl. 76) e  
6) juntada da defesa final do indiciado(fl.78/91).

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 92/ 101), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela inexistência de infração administrativa disciplinar e conseqüente absolvição do imputado.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ Nº 421/05, de 27.09.05 e Despacho PGE Nº 395/2005, de 28.09.05, manifestou-se pelo acatamento do Relatório da Comissão Processante, por restar comprovada a inexistência de falta disciplinar atribuída ao imputado, concluindo pelo arquivamento do feito com a conseqüente absolvição do imputado.

#### É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e acolhendo integralmente PARECER PGE/CJ Nº 421/05, de 27.09.05 e Despacho PGE Nº 395/2005, de 28.09.05, sobretudo o relatório da COMISSÃO Processante os quais adoto como motivação desta decisão, com suporte no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO** pela **ABSOLVIÇÃO** do servidor **GILMAR BARBOSA DOS SANTOS**, Comissário de Polícia, matrícula funcional nº38145-4.

Teresina, 27 de outubro de 2005.

**Bel. Robert Rios Magalhães**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 14/GPAD/05**  
**PORTARIA Nº 32/GAB/05, de 29.03.05**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**IMPUTADO: JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA**

#### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 14/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 32/GAB/05, de 29.03.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar faltas disciplinares atribuídas ao policial civil José **WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 130.083-X.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) oitiva de Manoel Alves Sampaio (fls. 63/66);
- 2) interrogatório do imputado (fls. 67/70);
- 3) despacho de instrução e indicição do imputado por ter violado os deveres previstos no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 137, I, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls. 71/72);
- 4) citação do indiciado para apresentar defesa final(fl. 73) e
- 5) defesa final(fl. 77/81).

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 82/89), analisando o

conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor imputado transgrediu o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como o art. 137, I, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Despacho PGE Nº 405/05, de 29.09.05, concluiu que o imputado violou o art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como o art. 137, I, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e sugeriu a aplicação da penalidade de advertência conforme previsão no art. 65 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

#### É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que restou provado o ilícito administrativo praticado por parte do servidor processado.

Ante o exposto e acolhendo integralmente o Despacho PGE Nº 405/05, de 29.09.05, da Douta Procuradoria Geral do Estado e o relatório da COMISSÃO Processante os quais adoto como motivação desta decisão, com suporte no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da referida Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, **IMPOR A PENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA** ao servidor **JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 130.083-X, por ter ele violado os deveres funcionais previstos no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e no art. 137, I, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Teresina, 27 de outubro de 2005.

**Robert Rios Magalhães**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 461 /GS/05

Teresina, 27 de outubro de 2005

**O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado em 27/10/05 no Processo Administrativo Disciplinar nº14/GPAD/2005, instaurado pela Portaria nº 032/GAB/2005, de 29.03.05 t

#### RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, considerando que a conduta do servidor imputado